



APELAÇÃO CRIMINAL: 0803806-11.2024.8.19.0213
ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/MESQUITA RJ
APELANTE: THIAGO WINICIUS SANTOS DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 LEI 11343/06. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 70 TJRJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIAM A VINCULAÇÃO DO ACUSADO A ESTRUTURA CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MENOR DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA E REGIME MANTIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de (oito) anos e 1620 (mil e seiscentos e vinte) dias-multa em regime semiaberto.

2. Sustenta a defesa a nulidade das provas por divergência nos depoimentos dos policiais e insuficiência probatória para o crime de associação para o tráfico e a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a suficiência das provas para a manutenção das condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico (ii) possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado; e (iii) a correção da dosimetria da pena em face da causa prevista no art. 65, I do Código Penal (iv) possibilidade de oferecimento de acordo não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR





4. Pequenas divergências podem ocorrer nos depoimentos dos policiais, o que não invalida seus depoimentos e não compromete a validade da condenação ante o conjunto probatório produzidos nos autos.

5. Autoria e a materialidade comprovados.

6. A condenação pela prática de crime de associação para o tráfico deve ser mantida ante as circunstâncias que evidenciam a integração do apelante à organização criminosa.

7. Impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal.

8. Mantido regime inicial semiaberto e a impossibilidade de oferecimento de ANNP e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da quantidade pena aplicada e das circunstâncias judiciais reconhecidas. Prequestionamentos não acolhidos.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Súmula 70 TJRJ. (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024). (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). art.65, I do CP. Súmula 231 do STJ. RE nº 597.270/RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0803806-11.2024.8.19.0213, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO



MRT



Relator

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Thiago Winicius Santos de Castro contra a r. sentença (id.197952423), que julgou parcialmente o pedido contido na denúncia e condenou o apelante a 08 anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Interposta a apelação criminal através da Defensoria Pública (Id.256856416) hostilizando sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, almejando a reforma do julgado condenatório sustentando 1) A absolvição do apelante em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, assentada na fragilidade probatória, uma vez que com base nas declarações e nas provas documentais acostadas ao presente processo, é perfeitamente possível verificar a ausência de evidências contundentes que confirmem as alegações do denunciante, impondo-se a incidência do princípio in dubio pro reo, consagrado no art. 5º, LVII da Constituição da República e art. 386, VII, do CPP. 2) Subsidiariamente requer o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa prevista no art.65, I, do Código Penal ainda que para abaixo do mínimo legal e, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) em seu patamar máximo (2/3), com a consequente conversão do feito em diligências para manifestação do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a fixação do regime prisional regime de cumprimento mais benéfico ao acusado e, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art.44 do Código Penal).

Em contrarrazões, o Apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando desprovimento do recurso interposto (Id.269882551).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a r. sentença apelada (id.0008).



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de apelação interposta pela defesa do apelante contra sentença que, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial acusatória, condenando o apelante nas penas previstas nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, em regime semiaberto, e absolvendo-o do crime previsto no artigo 16, parágrafo 1º inciso III, da Lei 10.826/03 por ausência de laudo pericial que comprove a potencialidade do artefato apreendido.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do apelante sob alegação da fragilidade probatória, ante a inconsistência entre os depoimentos dos policiais, somadas a à ausência de registro audiovisual, bem como o fato de não ter sido apreendido com o apelante quantia em dinheiro, além de ser o recorrente primário e possuidor de bons antecedentes, devendo, portanto, ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

No entanto não assiste razão à defesa.

A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas nos autos, através do auto de prisão em flagrante (Id.110318164), registro de ocorrência (id.110318165) laudo de exame de entorpecente (id.110318183), laudo de exame prévio de entorpecente (id.110318175), laudo de exame de material rádio comunicador (id. 197439781), além da prova oral produzida.

Os depoimentos dos policiais militares foram harmônicos e coerentes colhidos em sede policial como em juízo e comprovam a participação do apelante no crime pelo qual foi condenado, senão vejamos:

Ouvido em sede policial, o policial militar Deolucio Soares Raimundo que participou da diligência declarou:

“Que é policial militar lotado no 20º BPMERJ e hoje, por volta das 18:00 h, estava em patrulhamento juntamente com seu colega de farda Sgtº



ANDRADE, em operação para reprimir o tráfico e roubo de veículo, quando na Rua Carioca, no interior da comunidade da Coreia, quando tiveram a atenção despertado para três de elementos, ao retordor de uma mesa, com vários substância entorpecente exposto; Que imediatamente desembarcaram da viatura, momento em que os elementos perceberam a aproximação da guarnição, fugiram em direção do interior da comunidade; Que o nacional que ora sabe chamar THIAGO VINICIUS SANTOS DE CASTRO, que também participava do grupo, colocou os materiais entorpecentes, que estava na mesa dentro de uma mochila e tentou fugir do local, mas foi detido pela guarnição; QUE ao verificar o interior da mochila, que THIAGO VINICIUS estava carregando, foi encontrado 320 tubos de pó branco, 350 pedras semelhantes a Crack, uma granada e um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local; QUE ao entrevistar THIAGO VINICIUS SANTOS DE CASTRO, ele contou que trabalha para o traficante DIMARIA e recebe R\$ 100,00 por carga vendida; QUE diante dos fatos apreenderam os materiais, deram voz de prisão para o acusado e conduziu até essa unidade policial para as medidas cabíveis; QUE os PMs estavam usando COPs ligadas e carregadas. E, mais não disse.”

O policial militar Rodrigo Andrade Machado ouvido em sede policial declarou que :

“Narra o comunicante 2º SARGENTO ANDRADE, portador do RG: 83453, lotados no 20º BPMERJ juntamente com o seu colega de farda 3º DEOLÚCIO estavam no dia de hoje 02ABRIL2024, às 18h fizeram uma operação de repressão ao tráfico de drogas e roubo de veículos na Rua Carioca – Comunidade da Carioca – MESQUITA; QUE durante a operação tiveram a sua atenção voltada para 3 elementos agrupados num local conhecido como ponto de venda de drogas controlado pela facção criminosa COMANDO VERMELHO; QUE o local tinha uma mesa que serve para fazer a repartição da droga e sobre a mesma, havia um sacola contendo um material suspeito de ser entorpecente; QUE o grupo também estava manuseando o material suspeito de ser drogas; QUE ao avistarem a guarnição, os elementos tentaram fugir, sendo que um deles colocou o material suspeito de ser entorpecente que estava exposto sobre a mesa no interior de uma mochila e tentou fugir com ela, e dois deles lograram êxito em fugir da guarnição; QUE a guarnição conseguiu capturar o nacional THIAGO VINICIUS SANTOS DE CASTRO que estava portando uma mochila durante a fuga; QUE durante a revista pessoal foi encontrado 320 tubos de pó branco, 350 pedras semelhantes a Crack, uma granada e um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local dentro da mochila que estava com ele; QUE



durante a entrevista que os policiais militares fizeram com preso, ele confessou que trabalha para o traficante DIMARIA e ganhava R\$ 100,00 por carga vendida; QUE o material suspeito de ser fruto do crime (o material suspeito de ser entorpecente, a granada e o rádio transmissor) foram apreendidos nas 53 DP e os presos foram conduzidos para essa Central de Flagrante para que o caso seja apreciado pela autoridade policial; QUE os PMs estavam usando COPs ligadas e carregadas. E, mais não disse.”

Em juízo o policial militar Rodrigo Andrade Machado declarou (transcrição da sentença) :

“ (...) reconheceu o acusado e disse em breve síntese que estava fazendo uma operação para reprimir o tráfico de drogas e roubo de veículos na Comunidade da Coreia; que ao ingressar na rua Carioca junto com outro sargento, depararam-se com três indivíduos na boca de fumo; que os indivíduos estavam colocando drogas dentro de uma mochila; que dois deles conseguiram fugir, enquanto o acusado foi detido; que com ele foram apreendidos cocaína, crack, uma granada e um rádio transmissor; que ao ser questionado sobre a origem da droga, o acusado afirmou ser dono do material entorpecente; que declarou ainda que trabalhava para o “De Maria” (Sic); que recebia 100 reais por cada carga vendida; que o réu trabalha para a facção criminosa Comando Vermelho; que não conhecia o acusado anteriormente; que chegaram de viatura, mas no pé do morro desembarcaram; que a equipe de 08 (oito) policiais foi dividida; que ao avistarem os policiais, três indivíduos começaram a correr em fuga, que viu colocando drogas na mochila; que estavam usando câmeras corporais; que fizeram busca no local mas não conseguiram encontrar os outros dois elementos.”

Da mesma forma prestou depoimento em juízo o policial militar Deolucio Soares Raimundo (transcrição da sentença):

“reconheceu o acusado e disse em breve síntese que a equipe recebeu uma ordem para atuar na localidade da Coreia ; que fizeram um cerco e avistaram um grupo de elementos com material sobre uma mesa; que com a chegada da equipe o grupo se evadiu; que junto com seu colega de farda conseguiu capturar o réu com uma mochila; que dentro havia material entorpecente e um artefato artesanal; que não falou com o acusado diretamente; que não conhecia o acusado anteriormente; que no local da captura estavam desembarcados; que estava usando câmera corporal; que todos da



equipe viram os elementos na mesa praticando o tráfico; que ao fugirem o policial e seu amigo conseguiram capturar o réu; que foi abordado em posse da mochila que continha as drogas.”

Em seu interrogatório o réu Thiago Vinicius Santos de Castro disse em breve síntese (transcrição da sentença): “que não estava com granada; que ele estava com uma sacola ao lado; que estava olhando a pedido dos “meninos”; que ele é usuário de drogas; que tinha ido até uma boca de fumo para comprar maconha de R\$5,00; que costumava usar quando ia ao baile; que estava na casa de sua namorada e saiu para comprar a droga; que não trabalha e recebe o dinheiro da mãe para isso; que chegando ao local os traficantes pediram para esperar um pouco, pois iriam buscar a maconha; que nesse momento viram um carro particular e correram deixando tudo para trás; que não sabia o que tinha na mochila; que mora na Chatuba; que tem epilepsia e já teve três crises dentro do presídio; que as crises acontecem porque necessita de alimentação especial; que estava matriculado fazendo EJA no Colégio Pedro I.”

Cotejando os depoimentos prestados em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo que eventuais pequenas divergências em pontos secundários narrados pelos policiais, como por exemplo a alegação da defesa sobre a distância entre eles e o apelante e, o momento da colocação da droga dentro da mochila são plenamente compreensíveis ante a rotina das operações policiais, bem como diante do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a realização da audiência, não retirando a credibilidade da prova produzida, sendo que pequenas variações são naturais ante o decurso do tempo e o volume de ocorrências diárias atendidas pelos agentes da lei, servindo, inclusive, para demonstrar a espontaneidade dos relatos e afastar qualquer suspeita de depoimentos combinados.

O apelante, no entanto, negou os fatos, afirmando ser mero usuário de drogas, e que fora ao local para comprar maconha, sendo que, os verdadeiros traficantes o deixaram com a droga, é uma versão totalmente isolada das demais provas produzidas em juízo.

Vale ressaltar que os depoimentos dos policiais militares, principalmente quando harmônicos e seguros com o restante da prova produzida, como no caso em tela, possuem o mesmo valor que quaisquer outros, já estando a questão sumulada pelo nosso Tribunal de Justiça:



Súmula nº 70: " O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

No mesmo sentido a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima" (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025).

Também o STJ sublinha que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

Ressalto, por oportuno, que a defesa não se desincumbiu de provar um só fato que pudesse fazer desmerecer o que foi dito pelos policiais, que o apelante foi visto em local de venda de drogas, empreendeu fuga e foi capturado em poder de farta quantidade de drogas, não havendo, portanto, razão para não considerarmos verdadeiros seus relatos.

No que tange ao pleito da defesa pela absolvição do crime de tráfico de drogas por não restar provado que o acusado praticou o ato de mercancia, uma vez que não foi encontrado nenhuma quantia em dinheiro e, que a finalidade de tráfico e a propriedade do material não se presumem, não havendo certeza segura de que o apelante se dedicava ao comercio ilícito da droga, considerando, ainda que o apelante é primário e possuidor de bons antecedentes, verifico que também não assiste razão a defesa.

Inicialmente convém salientar que foi apreendido com o apelante o material entorpecente descrito no laudo pericial de id.110318175 que atestou : *aproximadamente 314 g (trezentos e quatorze gramas, peso líquido total, obtido por amostragem) de material pulverulento, de coloração levemente parda, distribuído por 320 (trezentas e vinte) embalagens semelhantes entre si, constituídas de pequeno frasco plástico, com formato predominantemente cilíndrico, dotado de tampa própria de encaixe, que por sua vez, encontrava-se contido em pequeno saco plástico, fechado por dobradura e grampo metálico, apresentando ainda um retalho de papel, anexado à embalagem, contendo as inscrições "ROMA CV GESTÃO INTELIGENTE PÓ R\$ 5" e "ROMA CV GESTÃO INTELIGENTE PÓ R\$ 7" impressas na cor preta./== B) aproximadamente 55 g (cinquenta e cinco gramas, peso líquido total, obtido por amostragem) de material sólido de coloração parda, distribuído por 250 (duzentas e cinquenta) embalagens semelhantes entre si, constituídas de pequeno saco plástico, fechado por dobradura e grampo metálico, apresentando ainda um retalho de papel, anexado à embalagem, contendo as inscrições "COREIA CV CRACK R\$*



5", "COREIA CV CRACK R\$ 10" e "COREIA CV CRACK R\$ 20" impressas na cor preta./

Assim, ante os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo e em sede policial, restou incontroverso nos autos que o apelante estava em lugar conhecido pela venda de drogas, na companhia de outros três indivíduos que conseguiram se evadir, sendo apreendido com uma mochila na qual estava o material entorpecente descrito, crack e cocaína (laudo acima de id. id.110318175), sendo o material apreendido destinado ao comércio de drogas, dividido, embalados e etiquetados em 320 (trezentas e vinte) e 250 (duzentas e cinquenta) embalagens já prontas para a venda, acompanhado de um rádio transmissor, afasta de forma incontestável o uso de drogas.

Como bem ressaltado pela magistrada de piso “não é crível que traficantes peçam para um mero usuário cuidar de tanta quantidade de drogas. Além disso, alegou que é usuário e só usa quando vai a baile ou festas, mas nesse dia não ia sair apesar de ter alegado que foi comprar maconha.”

Assim, restou demonstrado a prática do crime previsto no art.33 da Lei 11343/06, devendo a condenação ser integralmente mantida.

Em relação ao crime de associação para o tráfico (art.35 da Lei 11343/06), requer a defesa a absolvição sob o fundamento de inexistirem provas suficientes da reiteração criminosa, da estabilidade e permanência da associação para a prática do tráfico.

Analisando o pedido da defesa, entendo que estas alegações também não encontram respaldo nos autos, diante de toda a prova produzida.

Nós dias atuais é praticamente inconcebível, como quer fazer crer a defesa, que um indivíduo possa exercer o comércio de substâncias entorpecentes de forma isolada e autônoma e em território sob o estrito domínio territorial de uma organização criminosa de tal magnitude como o Comando Vermelho. Isto porque, na atual sistemática do tráfico de drogas, nas comunidades onde ocorre venda de drogas, e, são em praticamente todas, não há o tráfico independente, qual seja, a possibilidade de um traficante sozinho e por sua conta e risco praticar o crime de tráfico de drogas em determinada localidade, tendo obrigatoriamente que fazer parte do grupo de traficantes da região para vender drogas dentro da área dominada por facção criminosa.

É cediço que o tráfico de drogas em comunidades dominadas por facções criminosas não se opera de forma isolada ou amadora. Ninguém guarda tamanha quantidade de entorpecentes, sem estar estritamente alinhado,



associado e integrado aos propósitos e à hierarquia da organização que comanda a região.

Restou evidente que as substâncias possuem relevante valor no comércio ilegal de entorpecentes, indicando que não seria possível o acusado possuir referida quantidade de drogas se não tivesse sido autorizado e incumbido à atividade ilícita pela organização criminosa que domina a localidade, sendo a estrutura dessas organizações delitivas regidas pelo monopólio da violência e pela exclusividade da atividade mercantil ilícita, não se tolerando o livre mercado ou a concorrência espúria.

Ademais o apelante trazia consigo um rádio transmissor, que é um instrumento utilizado para comunicação interna das facções criminosas, restando evidente a existência do animus associativo e estabilidade voltadas para a prática do crime, devendo ser integralmente mantida a condenação pelo crime previsto no art.35 da Lei 11.33/06.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, tenho que a dosimetria não comporta reparos.

Alega a defesa que o apelante era menor de 21 anos a época dos fatos, o que nos termos do art.65, I do CP atenua a pena, ainda que abaixo do mínimo legal.

Embora seja incontroverso nos autos que o apelante contava com 20(vinte anos) à época dos fatos, verifica-se que as penas para os crimes de tráfico e de associação para o tráfico foram estabelecidas no mínimo legal. Sendo a pena fixada para o crime tráfico de drogas em cinco anos de reclusão e para o crime de associação para o tráfico em 3 anos de reclusão.

Acertadamente o magistrado de piso deixou de reduzir a pena abaixo do mínimo legal em perfeita observância à súmula 231 do STJ que segundo a qual "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*" Tese pacificada inclusive pelo E. STF no julgamento do RE nº 597.270/RS sob o rito da repercussão geral.

Aduz a defesa também na terceira fase do cálculo da reprimenda penal deve ser aplicado a causa de diminuição do tráfico privilegiado por não restar comprovado que o apelante pertença a qualquer tipo de organização criminosa, além de ser primário não ter maus antecedentes.

Tal pleito afigura-se manifestamente improcedente.



O §4º do artigo 33 introduz a figura do chamado tráfico privilegiado, que prevê a redução da pena para determinadas situações, quais sejam: primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação ao crime, ou seja, o réu não pode se dedicar habitualmente ao tráfico ou integrar organização criminosa.

Considerando que o réu foi condenado pela prática de associação criminosa, o que comprova que o apelante se dedica à atividades criminosas e integra uma facção criminosa (Comando Vermelho), não há que se falar na redução da pena como requer a defesa, restando, por via de consequência, prejudicada a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Mantida a condenação pela prática dos crimes previstos nos art.33 e 35 da Lei 11343/06, em concurso material na forma do art.69 do Código Penal, a pena corporal resta fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias) multa, mostra-se correta a dosimetria em razão do quantum final da pena e da gravidade concreta dos delitos, bem como a fixação do regime inicial semiaberto, sendo inviável em razão da pena aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No que tange o prequestionamento para fins de recursos extraordinário e especial arguido pela defesa, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais, de caráter abstrato e geral.

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator